

TUTELA AMBIENTAL: A CRIMINALIZAÇÃO DE TRANSPORTE IRREGULAR DE PRODUTOS PERIGOSOS

Adriano Figueredo Carneiro*

RESUMO

No Brasil o transporte de pessoas e cargas nas vias terrestres de circulação se tornou um meio de auferição de lucros econômicos por parte de empresas privadas, de maneira que estas extrapolam, em muitos casos, os limites da lei e provocam danos irreparáveis ao meio ambiente. No mesmo sentido, o transporte público de pessoas e cargas, frequentemente, fraudando a legislação que regula a espécie, comete abusos de poder, de maneira a atentar contra o bem comum. Tais empresas buscam os fins institucionais sem cuidar dos riscos ambientais, da incolumidade das pessoas e de seu patrimônio, desconsiderando a segurança pública, sobretudo quando se trata de transporte de produtos perigosos¹. Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à dignidade da pessoa humana, de modo que transportar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências legais, é crime, cuja sanção penal é reclusão, de um a quatro anos, e multa, nos termos do art. 56, *caput*, da Lei nº 9.605/98. Pretende-se assentar o entendimento da constitucionalidade do art. 56, *caput*, da Lei nº 9.605/98, pois o sobredito tipo penal não vai de encontro ao princípio da ofensividade (*nullum crimen sine iniuria*), bem como discorrer sobre a responsabilidade funcional dos servidores policiais, quanto ao policiamento ostensivo de trânsito.

PALAVRAS-CHAVE: Meio ambiente. Transporte. Produtos perigosos. Crime. Constitucionalidade.

INTRODUÇÃO

Na sociedade moderna, com o surgimento da competitividade e do individualismo, enfrentamos, dia a dia, crises relacionadas ao meio ambiente, ao avanço tecnológico, à crise da família como célula *mater* da sociedade, ao

* Capitão da Polícia Militar do Ceará, graduado em Direito pela Universidade de Fortaleza e em Ciências Contábeis pela Universidade Federal do Ceará. Especialista em Ciências Criminais pela Universidade Cândido Mendes, Email: ten.figueredo@bol.com.br ou tffigueredo@yahoo.com.br

¹É o objeto, resultado de alterações químicas relevantes, possivelmente, manufaturado, que certamente seu manejo põe em risco a vida de pessoas e o meio ambiente. A relação de produtos perigosos é composta por nove classes, e é estabelecida pela Resolução nº 420, de 12/2/04, da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

desregramento do mercado econômico, a questões de distribuição de renda, de direitos trabalhistas, desorganização social, trânsito, consumismo a qualquer preço, dentre outras. Destarte, a população convive com os riscos do desenvolvimento, afetando grandes áreas da comunidade, tais como as sociais, as econômicas, as políticas, e as industriais.

O controle social e a redução da violência são pautas de discussão da sociedade civil moderna, de maneira a tentar evitar o caos social. Tal finalidade se torna ainda mais relevante quando nos deparamos com as *Sociedades de Risco* (SIQUEIRA, 2003), ou seja, sociedades frutos da transformação social, as quais estão em busca constante da expansão econômica, técnica e científica, criando fragilidades entre os indivíduos e o Estado.

Atualmente, a busca incessante, imediatista e avarenta, pelo capital por parte dos agentes econômicos faz com que os próprios agentes, para que consigam seus resultados, desconsiderem leis e regramentos que disciplinam a vida em comunidade, de modo que as relações pessoais se tornam cada vez mais complexas e arriscadas.

Os problemas surgem com maior intensidade quando nos deparamos com o mercado de transporte de produtos perigosos. Nos dias de hoje, o referido mercado econômico tende ao crescimento, uma vez que os volumes de produção e vendas de produtos químicos perigosos apresentam resultados economicamente favoráveis.

No primeiro bimestre de 2012, a produção aumentou 14,23% em relação a igual período do ano anterior e as vendas internas cresceram 14,63% na mesma comparação. Dessa forma, os dados dos primeiros meses de 2012, em termos de produção e vendas internas, são os melhores da série histórica do país (FARIAS, 2012, online).

Por outro lado, à medida que há um aumento na produção e venda de produtos perigosos, crescem de forma alarmante os acidentes envolvendo o transporte desses produtos, colocando em risco a vida das pessoas e de seus patrimônios, bem como do meio ambiente². As causas dos acidentes são diversas, como a má condição das estradas, o deslocamento em alta velocidade, a falta de

²Meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, nos termos do art. 3º, I, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

fiscalização terrestre e marítima na movimentação desses materiais, dentre outras. O próprio Poder Público contribui com os desastres, à proporção que se omite do cumprimento de suas atribuições e responsabilidades, a exemplo de não fiscalizar, não reformar as estradas, não aplicar a lei ao caso concreto, gerando, assim, impunidade.

Desde 2006, os relatórios de acidentes ambientais apontam o transporte de produtos perigosos como o maior causador de acidentes ambientais no Brasil (IBAMA, 2010, online).

No período de 2006 a 2010, foi registrado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), um total de 1.881 desastres, com 116 eventos no ano de 2006; 183, em 2007; 323, em 2008; e 508, em 2009. Em 2010, o quantitativo de acidentes foi de 751 registros, o que representa um crescimento de 47,8% em relação ao ano de 2009, mantendo, praticamente, o mesmo percentual de crescimento de 2009 em relação ao ano de 2008, que foi de 48% (IBAMA, 2010, online).

O Estado garantista, frente aos problemas, intervém, positivamente, nas relações humanas, e tutela os direitos individuais, coletivos e difusos, de forma a legislar e criar tipos penais incriminadores com o objetivo de reprovar condutas que ponham em risco a paz social e, paralelamente, preveni-las.

Em 12 de fevereiro de 1998, foi promulgada a Lei nº 9.605, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, definindo, em seu art. 56, *caput*, um tipo penal incriminador, ou seja, uma norma penal que proíbe a conduta de transportar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos, com pena, no caso típico, de reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Em vista dessa realidade, discutir-se-á, portanto, sobre a proteção constitucional ao meio ambiente, a criminalização dos transportes de produtos perigosos em desacordo com a legislação que rege a matéria e o *múnus público*³ dos agentes policiais no combate ao transporte ilegal e na fiscalização de trânsito, por meio da execução do policiamento ostensivo de trânsito. Ademais, considerando as discussões doutrinárias e jurisprudenciais, relativas, ao tipo penal sobredito,

³ Encargo público, atribuições, responsabilidades legais.

defender-se-á a constitucionalidade da normal penal incriminadora, evocando, oportunamente, a amplitude da jurisprudência concorde.

1 A TUTELA AMBIENTAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O conceito jurídico de meio ambiente é muito mais abrangente do que as definições clássicas repassadas nas escolas de ensino fundamental, médio e superior, quais sejam, o conjunto constituído pelo solo, água, ar, flora e fauna, e suas relações com os seres vivos, formando o sistema em que vivemos (conceito de meio ambiente natural ou físico). Certamente, o conceito físico de meio ambiente é limitado para a Constituição Garantista de 1988.

O verdadeiro sentido do termo, meio ambiente, no contexto constitucional, é muito mais do que isso. Ele envolve vários outros aspectos, tangíveis e intangíveis, como o patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, o espaço urbano (ruas, parques, praças, dentre outros), bem como o local onde o trabalhador exerce sua atividade laboral.

O conceito legal de meio ambiente é previsto no art. 3º, I, da Lei nº 6.938/81, recepcionada pela CF/88, qual seja: “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.”(BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 agosto de 1981)

A Carta Magna de 1988 foi o primeiro tratado a trazer de forma explícita a tutela ambiental, de forma específica (art. 225 da CF/88), e, algumas vezes, de forma genérica (arts. 170, VI; 173, § 5º; 174, § 3º; 186, II; 200, VIII; 216, V, dentre outros, todos da CF/88).

A proteção e a defesa ambiental é dever do Poder Público e da coletividade. A defesa dos interesses ambientais é obrigação de toda a sociedade, ou seja, do Estado e dos indivíduos, de modo a garantir às presentes e futuras gerações uma vida pacífica, saudável e um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.(BRASIL,1988)

A norma constitucional é prospectiva, a partir do momento em que evoca o direito ao meio ambiente saudável às futuras gerações. Outrossim, são vetores de ações do Poder Estatal no âmbito de suas políticas públicas, a curto, médio e longo prazo, ou seja, a proteção é programática.

São vários os instrumentos de tutela ambiental na tessitura da *Lex Legum*, a seguir: qualquer cidadão é parte legítima para propor Ação Popular⁴ que vise a anular ato lesivo ao meio ambiente (art. 5º, LXXIII); competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio de seus agentes, para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (art. 23, VI); cabe ao Ministério Público promover o Inquérito Civil⁵ e a Ação Civil Pública⁶, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 126, III); a ordem econômica tem como princípio a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos, serviços e de seus processos de elaboração e prestação (art. 170, VI); a função social da reforma agrária é cumprida quando atende ao requisito de utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente (art. 186, II); o Sistema Único de Saúde (SUS) compete colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido a proteção do trabalho (art. 200, VIII), dentre outros.

Cabe ao Poder Público, através de seus agentes públicos, o controle⁷ da produção, da comercialização e do emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, conforme previsto no art. 225, V da CF/88.

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, norma ordinária federal⁸, conhecida Lei dos Crimes Ambientais, veio a regular o art. 225, § 3º da CF/(1988, online): “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão

⁴ A Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, regula a Ação Popular. A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda (§ 3º do art. 1º da referida Lei).

⁵ Art. 8º e 9º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

⁶ A Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, regula a matéria.

⁷ Controle entenda-se fiscalização, inspeção, autorização, policiamento, normatização, dentre outros.

⁸ Compete à União legislar, concorrentemente, sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; previdência social, proteção e defesa da saúde (art. 24, VI, VII, VIII e XII da CF/88)

os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

O referido regramento penal elenca vários tipos penais incriminadores, definindo suas respectivas penas, além de estabelecer várias sanções no âmbito administrativo, tais como: advertência; multa simples; multa diária; apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; destruição ou inutilização do produto; suspensão de venda e fabricação do produto; embargo de obra ou atividade; demolição de obra, suspensão parcial ou total de atividades; ou sanções restritivas de direitos.

Essa norma também não olvida a responsabilidade civil (reparação de danos) dos autores (pessoas físicas e/ou jurídicas, neste último caso, seus representantes legais ou contratuais, ou o órgão colegiado) que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, venham a violar direito e causar dano ambiental.

Em vista disso, há, portanto, a independência das esferas no âmbito penal, administrativo e civil. Isto é, o causador do ilícito poderá ser responsabilizado, concomitantemente, por meio de ação penal (processar e julgar, com aplicação de sanção penal), processo administrativo (processar e julgar, com aplicação de sanção administrativa) e ação civil (processar e julgar, com reparação dos danos).

Quadra lembrar que o art. 173, § 5º, da CF/88, traz à baila a Teoria da Despersonalização da Pessoa Jurídica ou Doutrina da Penetração.

Art. 173

[...]

§ 5º - A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular. (BRASIL, 1988)

Com efeito, a pessoa jurídica será responsabilizada pelos danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da responsabilidade individual de seus representantes legais ou contratuais, ou do órgão colegiado, na medida de suas culpabilidades. Logo, a Lei não isenta de responsabilidade as pessoas físicas administradoras das empresas.

A Teoria da desconsideração da personalidade jurídica ou doutrina da penetração - Cabimento - 'A Teoria da Desconsideração da Personalidade

Jurídica ou Doutrina da Penetração (Disregard of legal entity', in Rubens Requião, 'Curso de Direito Comercial', Saraiva, 1974, p.239), busca atingir atos de malícia e prejuízo. A jurisprudência aplica essa teoria quando a sociedade acoberta a figura do sócio e torna-se instrumento de fraude (RT 479/194; 552/181; Ap.458.453/6, 4ª.C, Rel.Octaviano Lobo). Há necessidade de demonstração que os sócios agiram dolosamente...que a sociedade foi usada como biombo, para prejudicar terceiros, ficando o patrimônio dos sócios astuciosos longe do alcance do processo de execução." (Juiz Octaviano Santos Lobo, 1º.TAC, AI 554.563/3, 4ª.C, j.27.10.93)"(RT,1994, p.117).

Enfim, o art. 56, *caput*, da Lei dos Crimes Ambientais, em resposta ao mandamento Constitucional do art. 225, § 3º da CF/88, dispõe sobre a criminalização dos transportadores de produtos ou substâncias tóxicas, perigosas ou nocivas à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos, como resposta da política criminal⁹ em combate à criminalidade, à violência e à destruição do meio ambiente. Prevê, neste caso, uma sanção penal de reclusão, de um a quatro anos, e multa. A próxima seção será dedicada à discussão sobre a mencionada norma penal incriminadora.

2 A CRIMINALIZAÇÃO DOS TRANSPORTES DE PRODUTOS PERIGOSOS

Em 1998, em obediência ao vetor garantista constitucional, novo tipo penal incriminador (art. 56 da Lei nº 9.605) foi introduzido no conjunto de normas do Direito Penal, de forma a inibir conflitos sociais, mantendo um equilíbrio entre as relações humanas, prevenindo a incursão criminosa e reprovando as condutas tendenciosas à destruição do meio ambiente e, por conseguinte, da sociedade.

O tipo penal prevê que produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos, é conduta proibida, passível de sanção penal de reclusão.

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos

⁹ O Legislador Pátrio serve-se de suas funções para tentar diminuir a criminalidade e a violência no país.

seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no caput ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança;

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. (BRASIL, Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998)

Cuida-se de crime de ação múltipla ou conteúdo variado (CAPEZ, 2003, p. 246), ou seja, possui vários núcleos do tipo, ou várias condutas na mesma elementar. Logo, há tipicidade quando o sujeito produz (criar, fabricar, gerar), processa (manufaturar), embala (enfardar, empacotar), importa (introduzir para o interior do país), exporta (levar para fora do país), comercializa (trocar por qualquer disponibilidade econômica), fornece (prover, guarnecer), transporta (levar consigo), armazena (conservar), guarda (cuidar), ter em depósito (conservar) ou usa (dispor) produto perigoso em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos regulamentos que regem a matéria.

Trata-se de norma penal em branco, ou seja, o preceito primário (as elementares do crime) deverá ser completado com outras normas de mesma hierarquia ou de hierarquia inferior. Certamente, quem vai definir o que seja produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente (elementar normativa do crime) é a Resolução nº 420, de 12 de fevereiro de 2004, da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), autarquia federal que tem como atribuição a prestação adequada, ao cidadão, dos serviços de transporte terrestre no país.

Produto perigoso é o objeto resultado de alterações químicas relevantes, possivelmente manufaturado, cujo manejo põe em risco a vida de pessoas e o meio ambiente. A relação de produtos perigosos é composta por nove classes, conforme a Resolução nº 420, de 12/2/04, quais sejam: explosivos (classe 1, a exemplo de: bombas e munições); gases (classe 2, a exemplo de: acetileno, nitrogênio, e amônia); líquidos inflamáveis (classe 3, a exemplo de: óxido de propeno e gasolina); sólidos inflamáveis, substâncias sujeitas a combustão espontânea, substâncias que, em contato com água, emitem gases inflamáveis (classe 4, a exemplo de: potássio, fósforo e bário); substâncias oxidantes e peróxidos orgânicos (classe 5, a exemplo

de: permanganato); substâncias tóxicas e substâncias infectantes (classe 6, a exemplo de: cianeto de bário); materiais radioativos (classe 7, a exemplo de: urânio); substâncias corrosivas (classe 8, a exemplo de: ácido sulfúrico); substâncias e artigos perigosos diversos (classe 9, a exemplo de: amianto).

Por exemplo, uma das normas que completam o tipo penal sobredito, é o art. 145, I, II, III e IV da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), o qual prevê que, para conduzir veículo de transporte de produto perigoso, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

- I - ser maior de vinte e um anos;
- II - estar habilitado:
 - a) no mínimo há dois anos na categoria B, ou no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria D; e
 - b) no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria E;
- III - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses;
- IV - ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, nos termos da normatização do CONTRAN. (BRASIL, Lei n.9.503, de 23 de setembro de 1997)

Quanto ao resultado jurídico, é crime de perigo abstrato, ou seja, a conduta, consciente e voluntária, seja omissiva ou comissiva, gera uma presunção absoluta de que o bem jurídico (vida humana, saúde da coletividade, meio ambiente, dentre outros) foi violado, mesmo sem lesão ou ameaça efetiva a este bem. Vários doutrinadores consideram os crimes de perigo abstrato inconstitucionais em afronta ao Princípio Penal da Ofensividade, de modo que, nessa visão, o crime em tela seria inconstitucional, inaplicável ao caso concreto.

Tal argumento mostra-se equivocado, haja vista a existência de farta jurisprudência em contrário, cujo arcabouço argumentativo demonstra que não há de se falar em inconstitucionalidade quanto aos crimes ambientais previstos na Lei nº 9.605/98, pois se tratam de condutas de perigo abstrato, já que os riscos ambientais são suportados por toda a coletividade. O bem jurídico tutelado é o meio ambiente, de maneira que não há que existir, efetivamente, a lesão, para ocorrer o crime. Também não há de se falar em desproporcionalidade, insignificância, ou até mesmo em quebra do Princípio Penal da Ofensividade. Senão vejamos a amplitude jurisprudencial sobre a espécie:

Apelação Criminal. Condenação por crime de transporte irregular de substância tóxica e uso de documento falso – Credencial para transporte

de produtos perigosos. Objetiva a absolvição quanto a ambos os delitos diante da fragilidade das provas, por ausência de dolo, 'bis in idem', crime impossível ou abrandamento da reprimenda imposta. Absolvição impossível. Autoria e materialidade bem demonstradas nos autos, quanto a ambos os delitos. Não há que se falar em 'bis in idem'. Uma coisa é transportar produto perigoso de forma irregular, sem estar autorizado a tanto. Outra é exibir documento falso à autoridade de trânsito. Quanto ao crime ambiental, trata-se de perigo abstrato, risco suportado por toda a coletividade. Não há inconstitucionalidade, desproporcionalidade ou insignificância. Também, desnecessário laudo para atestar a materialidade. Depoimento seguro das testemunhas de defesa no sentido de que a carga era contaminante. Quanto ao crime de uso de documento falso, o dolo é manifesto. A falsificação não é grosseira e bem poderia enganar o homem médio. Crime impossível não demonstrado. Condenação de rigor. As penas foram fixadas com excessivo rigor. Parcial provimento para reduzir as penas no piso, mantida no mais a r. sentença. (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação nº 45966620088260157/SP 0004596-66.2008.8.26.0157, Relator:Péricles Piza, 2012).

RECURSO CRIME. DELITO AMBIENTAL. ARTIGO 60 DA LEI 9.605/98. ESTABELECIMENTO DE ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO MANTIDA.

1-Trata-se de crime de mera conduta que independe de resultado naturalístico, e de perigo abstrato, sendo desnecessária a realização de perícia.

2- Denunciados que, sem licença ambiental, fizeram funcionar estabelecimento potencialmente poluidor praticam o crime ambiental previsto no art. 60 da Lei 9.605/98.

3- Prova suficiente para a manutenção do decreto condenatório e pena corretamente aplicada. RECURSO DESPROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Recurso Crime nº 71002279032, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relatora: Cristina Pereira Gonzales, 2009)

APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO E CRIME AMBIENTAL - ART. 14 DA LEI 10.826/03 E 29 DA LEI 9.605/98 - PRETENSÃO ABSOLVIÇÃO - TESTEMUNHAS POLICIAIS - VALIDADE DE DEPOIMENTOS - PROVAS CONCLUDENTES - ATIPICIDADE DA CONDUCTA POR AUSÊNCIA DE LESIVIDADE - INEXISTÊNCIA DE APREENSAO DA ARMA - IRRELEVÂNCIA - CRIME DE PERIGO ABSTRATO - ANTECEDENTES CRIMINAIS - EXCLUSÃO QUANTO A UM DOS CORRÉUS - CONDENAÇÕES POSTERIORES AO FATO - RECURSO IMPROVIDO COM REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA APLICADA. (MATO GROSSO DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, Apelação Criminal. 25507 2011.025507-0, Relator: Des. João Carlos Brandes Garcia, 2012)

RECURSO CRIME. DELITO AMBIENTAL. ARTIGO 60 DA LEI 9.605/98. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA.

1-Tratando-se de crime de mera conduta, que independe de resultado naturalístico, e de perigo abstrato, desnecessária a realização de perícia.

2-Denunciadas que, sem licença ambiental, fizeram funcionar estabelecimento potencialmente poluidor praticam o crime ambiental previsto no art. 60 da Lei 9.605/98. RECURSO DESPROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Recurso Crime nº 71001746288, Relatora: Cristina Pereira Gonzales, 2008)

PENAL. ARTIGO 54, § 2º, inciso V da Lei 9.605/98. CRIME AMBIENTAL DE PERIGO ABSTRATO. MATERIALIDADE COMPROVADA. VALOR DA PENA SUBSTITUTIVA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA INDEPENDENTE DO DISPENDIDO EM VIRTUDE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA. (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Criminal nº 7715 SC 2004.72.01.007715-7, Oitava Turma Relator: Victor Luiz Dos Santos Laus, 2010)

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ARTIGO 14 DA LEI N.º 10.826/03. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ARMA DESMUNICIADA. IRRELEVÂNCIA. DELITO DE MERA ATIVIDADE E PERIGO ABSTRATO. CRIME AMBIENTAL. ARTIGOS 29, § 4º, I, DA LEI N.º 9.605/98. CAÇA A ESPÉCIE DA FAUNA SILVESTRE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. MATERIALIDADE INCONTESTE. NEGATIVA DE AUTORIA SEM AMPARO NOS AUTOS. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. CONDENAÇÃO MANTIDA. APENAMENTO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. (PARANÁ, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ACR 6492308 PR 0649230-8, 2ª Câmara Criminal Relator: João Kopytowski, 2010).

APELAÇÃO CRIMINAL - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA ANTE O RECONHECIMENTO PELO JUÍZO A QUO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 306 DO CTB COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.705/2008 - CRIME DE PERIGO ABSTRATO - RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL RECONHECIDA PELO ORGÃO FRACIONÁRIO - REMESSA À CORTE SUPERIOR EM OBEDIÊNCIA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. V.V. DIREITO PENAL E CONSTITUCIONAL - ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. É constitucional o art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, ainda que o tipo penal que ele contenha seja de perigo abstrato. (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Ap. Cr.100400807855750011 MG 1.0040.08.078557-5/001(1) Relator: Alexandre Victor de Carvalho, 2010)

POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA USO PRÓPRIO. ART. 28 DA LEI 11.343/06. CONSTITUCIONALIDADE DOS CRIMES DE PERIGO ABSTRATO. CONDUTA TÍPICA.

Comprovadas a ocorrência e a autoria do fato delituoso, a condenação é consequência lógica. A pequena quantidade de tóxico apreendida em poder de quem a detém para uso próprio tipifica a conduta, uma vez que se trata de delito de perigo abstrato, possuindo plena aplicabilidade em nosso sistema jurídico, e cuja repressão visa a preservar a saúde pública. RECURSO DESPROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Recurso Crime. 71002339679, Relator: Cristina Pereira Gonzales, 2009)

Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. DELITO DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO TIPO PENAL POR TRATAR-SE DE CRIME DE PERIGO ABSTRATO. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - A objetividade jurídica do delito tipificado na mencionada norma transcende a mera proteção da incolumidade pessoal, para alcançar também a tutela da proteção de todo corpo social, asseguradas ambas pelo incremento dos níveis de segurança nas vias públicas. II - Mostra-se irrelevante, nesse contexto, indagar se o comportamento do agente atingiu, ou não, concretamente, o bem jurídico tutelado pela norma, porque a hipótese é de crime de perigo abstrato, para o qual não importa o resultado. Precedente. III - No tipo penal sob análise, basta que se comprove que o acusado conduzia veículo automotor, na via pública, apresentando concentração de álcool no sangue igual ou superior a

6 decigramas por litro para que esteja caracterizado o perigo ao bem jurídico tutelado e, portanto, configurado o crime. IV – Por opção legislativa, não se faz necessária a prova do risco potencial de dano causado pela conduta do agente que dirige embriagado, inexistindo qualquer inconstitucionalidade em tal previsão legal. V – Ordem denegada. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Habeas Corpus nº 109269/MG, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 2011)

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. RECORRENTE CONDENADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI 10.826/2003. CONDENAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS IDÔNEOS CONSTANTES DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO FATO DE OS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO SEREM OUVIDOS COMO TESTEMUNHAS. COMPROVAÇÃO DO POTENCIAL LESIVO DA ARMA POR MEIO DE PERÍCIA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. RECURSO DESPROVIDO. I – Da leitura do édito condenatório, verifica-se que o juízo bem fundamentou a condenação, trazendo à colação todos os elementos de prova que formaram sua convicção no sentido da materialidade do crime e da certeza da autoria. II – Esta Suprema Corte firmou o entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato de os policiais que participaram das diligências ou da prisão em flagrante serem ouvidos como testemunha. III – A objetividade jurídica dos delitos previstos na Lei 10.826/2003 transcende a mera proteção da incolumidade pessoal, para alcançar também a tutela da liberdade individual e de todo o corpo social, asseguradas ambas pelo incremento dos níveis de segurança coletiva que a lei propicia. IV - Mostra-se irrelevante cogitar-se da eficácia da arma para a configuração do tipo penal em comento, isto é, se ela está ou não municiada ou se a munição está ou não ao alcance das mãos, porque a hipótese é de crime de perigo abstrato, para o qual não importa o resultado concreto. V – No caso concreto, entretanto, a arma foi devidamente periciada por profissionais habilitados, tendo os peritos concluído que ela “está apta a realizar disparos”, conforme constou da sentença condenatória. VI – Recurso desprovido. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 108586/DF, Relator: 1ª Turma. Min. Ricardo Lewandowski, 2011).

Quanto ao resultado naturalístico é crime de mera conduta, ou seja, o fato típico não exige resultado no mundo exterior.

A figura típica ainda possui duas elementares (§ 1º, I e II) fora do *caput* do artigo, que agrega “à cabeça”. São, também, condutas proibidas e incorrem na mesma pena do *caput*, quais sejam: a uma, abandonar os produtos perigosos ou os utilizar em desacordo com as normas ambientais ou de segurança; a duas, manipular, acondicionar, armazenar, coletar, transportar, reutilizar, reciclar ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento.

Entretanto, o corpo do artigo (§ 2º) descreve circunstância acessória que influencia na quantidade de pena, qual seja: se o produto ou a substância for nuclear

ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço. Convém lembrar que a responsabilidade civil por danos ambientais nucleares independe da existência de culpa, pois tem presunção absoluta de culpa, ou seja, não admite prova em contrário (*praesumptio juris et de jure*), necessitando, apenas, expor o prejuízo e o nexo de causalidade para a efetividade da reparação, nos termos do art. 22, XXIII, d, da CF/88.

Outra circunstância acessória à figura típica está prevista no art. 58, I, II e III, da mesma Lei, dispondo que, nos crimes dolosos, as penas serão aumentadas de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral; de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem; até o dobro, se resultar a morte de outrem.

A figura penal dispõe, ainda, sobre a modalidade culposa, ou seja, a conduta é ilícita quando a ação omissiva ou comissiva, voluntária e consciente, provocar um resultado que é involuntário, por quebra do dever de cuidado, devido à negligência, imperícia ou imprudência.

Conforme o Princípio da Subsidiariedade (*lex primaria derogat legi subsidiariae*), previsto no art. 58, parágrafo único, as penalidades previstas no art. 56 (transportar produtos perigosos em desacordo com a legislação que regula a espécie) somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.

Entende-se que o preceito secundário (sanção) do contexto penal do art. 56 é desproporcional à proteção dada ao bem jurídico (vida, meio ambiente, dentre outros), ou seja, a resposta punitiva do Estado é pífia. Deduz-se que o “lobby empresarial” no Poder Legislativo, quando do processo legislativo, foi definitivo para a desproporcionalidade da pena nestes casos, pois não se mostra razoável uma pena de reclusão de um a quatro anos para fazer frente aos danos ambientais provocados pelo transporte de produtos perigosos em desacordo com a normatização da espécie.

3 O MÚNUS PÚBLICO DOS SERVIDORES POLICIAIS NOS CASOS DE TRANSPORTE IRREGULAR DE PRODUTOS PERIGOSOS

É dever constitucional dos órgãos definidos no art. 144, I, II, III, IV e V da

CF/88, exercer o poder de polícia preventivo (poder de polícia administrativa) e ostensivo (poder de polícia judiciária), no intuito de preservar a ordem pública, proteger a incolumidade das pessoas, do patrimônio, bem como prevenir e reprimir os desastres ambientais provocados pelo homem, e ainda prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito¹⁰, ou seja, cercear a liberdade do sujeito que esteja cometendo, ou acabe de cometer um crime ou uma contravenção penal.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
I - polícia federal;
II - polícia rodoviária federal;
III - polícia ferroviária federal;
IV - polícias civis;
V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.(BRASIL, Constituição Federal, 1988)

O poder de polícia tem definição legal, conforme previsto no *caput* do art. 78 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro 1966, Código Tributário Nacional (CTN).

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (BRASIL, Lei nº 5.172, de 25 de outubro 1966)

O poder de polícia é a vantagem conferida à Administração Pública, em razão da segurança e da tranquilidade pública, a fim de regular e restringir direitos pessoais (a exemplo de sua liberdade) e patrimoniais dos cidadãos (a exemplo da reparação de danos), enquanto particular, com vistas ao atingimento do bem comum.

Enfim, o poder de polícia, prerrogativa inerente aos órgãos policiais, é atribuído à Administração Pública, com o objetivo de facilitar sua atuação em prol da coletividade. É um instrumento de que os órgãos policiais se utilizam para cumprirem seus fins institucionais, obviamente, fundamentados na supremacia e na indisponibilidade do interesse público. É um poder, portanto, essencialmente

¹⁰Considera-se em flagrante delito quem está cometendo uma infração penal, ou acaba de cometê-la, ou é perseguido, logo após, pela autoridade policial, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração. Considera-se, também, em estado de flagrância, aquele que é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

instrumental, ou seja, é o meio pelo qual o Estado se utiliza para a consecução da segurança pública.

Portanto, qualquer servidor policial¹¹ que se deparar com um ilícito penal e contravencional que ponha em risco a vida e o patrimônio de pessoas, sobretudo o meio ambiente saudável, deverá realizar a prisão de quem o pratica, sob pena de estar cometendo o crime de prevaricação (Art. 319, do Código Penal): “Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.”

art 5º

[...]

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

[...] (BRASIL, Constituição Federal, 1988)

Portanto, a Polícia Federal (no âmbito da União), a Polícia Militar ou Civil (no âmbito dos Estados), a Polícia Rodoviária Federal (no âmbito das rodovias federais), os Corpos de Bombeiros Militares (no âmbito da defesa civil), certamente, podem agir, por meio de seus agentes, restringindo liberdades individuais ou patrimoniais dos cidadãos, em prol da coletividade, garantindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

São atribuições da Polícia Federal, organizada e mantida pela União, a apuração das infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme. Ressalte-se que é da União a competência de proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (art. 23, VI, da CF/88).

Cabe à Polícia Rodoviária Federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União, o patrulhamento ostensivo das rodovias federais, inibindo qualquer tipo de transporte irregular de produtos ou substâncias tóxicas, perigosas ou nocivas à saúde humana ou ao meio ambiente.

Às Polícias Cíveis, dirigida por delegados de polícia de carreira, incumbem,

¹¹A expressão servidor policial foi retirada do art. 144, § 9º da Constituição Federal de 1988. Deduz-se que o legislador constituinte tentou abranger todos os agentes públicos relacionados nos incisos I a V do mesmo artigo, quais sejam, os integrantes da polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícia civil, polícia militar e bombeiro militar.

ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais. Às Polícias Militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública. Portanto, cabem às Polícias Estaduais realizar a polícia administrativa e ostensiva, relativamente, aos crimes ambientais.

Aos Corpos de Bombeiros Militares cabem a proteção das pessoas e do patrimônio, visando à incolumidade em situações de risco, infortúnio ou de calamidade, a execução de atividades de defesa civil, ou seja, prevenir e reprimir qualquer ação que ponha em risco o meio ambiente.

A Polícia Rodoviária Federal e as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal compõem o Sistema Nacional de Trânsito, de modo que compete a cada uma delas cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições, bem como realizar o patrulhamento¹² ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, a incolumidade das pessoas, e o meio ambiente, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito, nos termos do art. 20, 22 e 23, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

Enfim, qualquer um do povo¹³ e dos servidores policiais devem prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito, transportando, de maneira irregular, produtos perigosos, previstos na relação estabelecida pela Resolução nº 420, de 12/2/04, da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), seja nas vias locais, rurais, urbanas, de pedestres, enfim, em qualquer lugar que esteja ocorrendo o delito sobredito.

No caso, o termo “segurança pública” é muito mais abrangente, pois, sabiamente, o legislador constitucional estabeleceu a responsabilidade holística (responsabilidade de todos), ao povo e ao Estado, como se todos fossem um grupo uníssono de servidores públicos, quanto a preservar e inibir os crimes atentatórios ao meio ambiente equilibrado.

De acordo com José Afonso da Silva (2006, p.779) *in* Curso de Direito Constitucional Positivo, a segurança pública não é só repressão e não é problema apenas de polícia, visto que a Constituição, ao estabelecer que segurança é dever do Estado e responsabilidade de todos, acolheu a concepção segundo a qual é

¹²Função exercida pelos Órgãos policiais com o objetivo de garantir obediência às normas de trânsito, assegurando a livre circulação e evitando acidentes.

¹³ A CF/88 impõe, no *caput* do art. 225, obrigação à coletividade (qualquer cidadão), de defender e preservar o meio ambiente, para as presentes e futuras gerações.

preciso que a questão de segurança seja discutida e assumida como tarefa e responsabilidade (obrigação) permanente de todos, Estado e população. Daí decorre também a aceitação de outras teses, tal como a de que se faz necessária uma nova concepção de ordem pública, em que a colaboração e a integração comunitária sejam os novos e importantes referenciais, e a de que, dada a amplitude da missão da ordem pública, o combate à criminalidade deve ser inserido no contexto mais abrangente e importante da proteção da população.

4 CONCLUSÃO

O convívio entre os homens, sejam estes agentes do Estado ou cidadãos propriamente ditos, exige o estabelecimento de uma ordem jurídica de proteção ambiental decorrente de um pacto social entre os próprios sujeitos. Essa ordem legal, estabelecida em determinada comunidade, imporá limites de atuação aos seres, atores das relações sociais vigentes, no intuito de que nenhum deles atinjam a esfera jurídica do outro, caso contrário, promove-se o desequilíbrio social, e conspira-se, assim, contra o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Em uma sociedade sólida e civilizada, o povo e os servidores policiais exaltam os limites de atuação do próprio Estado. Não se admitem ilegalidades nem abusos de poder, afinal, o público-alvo de sua atuação é a própria sociedade, em cujo âmbito o equilíbrio do meio ambiente é condição *sine qua non* para a sustentação da vida.

Destarte, o art. 56 da Lei de Crimes Ambientais está em sintonia com a Constituição Garantista de 1988, podendo ser objeto de utilização por parte de todos os servidores policiais previstos no art. 144 do mesmo Tratado, uma vez que deverá ser preso o sujeito que transportar produtos perigosos, em desacordo com a legislação (norma penal em branco), produtos estes relacionados na Resolução nº 420, de 12/2/04, da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

A criminalização sobredita, como *ultima ratio*, é ferramenta fundamental para que o Estado atinja sua finalidade maior, qual seja, o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

ABSTRACT

In Brazil, considering the principle of free competition, constant in the art. 170, IV of the Constitution Federal of 1988 (CF/88), which guides the economic and financial order of the Federal State, the transport of passengers and cargo on land routes of movement has become a means of auferição unruly economic profit by private companies. On the other hand, the public transport of people and cargo, often defrauding the law governing the kind, commits abuses of power, so as to undermine the common good. These companies seek the ends without institutional care, environmental hazards, the safety of persons and their property, disregarding public safety, especially when it comes to transportation of dangerous goods. Everyone has the right to an ecologically balanced environment, pursuant to art. 225, caption of CF/88, essential to human dignity, so that transport products or substances toxic, dangerous or harmful to human health or the environment, in disagreement with the legal requirements is a crime whose penalty is imprisonment from one to four years and a fine, pursuant to art. 56, first sentence, of Law No. 9.605/98. Looking up, this brief work, based understanding of the constitutionality of Art. 56, first sentence, of Law No. 9.605/98, and non-application of the principle of offensiveness (*nullum crimin iniuria sine*), given the legal protection of property, criminal or collective character above individual relevant social peace, as, for example, the community, environment, public health, among others, as well as the functional responsibility of the servers policemen patrolling on the traffic.

KEYWORDS: Half environment. Transportation. Products dangerous. Crime. Constitutionality.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Diário Oficial [da] União. Brasília em 5 de Outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 5 out. 2009.

BRASIL. **Código Penal**. Diário Oficial [da] União. Brasília em 31 de dezembro de 1940. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del2848.htm>>. Acesso em: 02 abr. 2012.

BRASIL. **Código Processo Penal**. Diário Oficial [da] União. Brasília em 13 de outubro de 1941. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del3689.htm>>. Acesso em: 30 jan. 2011.

BRASIL. **Código Tributário Nacional**. Diário Oficial [da] União. Brasília em 25 de outubro de 1966. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172Compilado.htm>. Acesso em: 02 abr. 2012.

BRASIL. **Lei nº 4.717**, de 29 de junho de 1965. Diário Oficial [da] União. Brasília em 05 de julho de 1965. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4717.htm>. Acesso em: 02 abr. 2012.

BRASIL. **Lei nº 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Diário Oficial [da] União. Brasília em 02 de setembro de 1981 Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 02 abr. 2012.

BRASIL. **Lei nº 7.347**, de 24 de julho de 1985. Diário Oficial [da] União. Brasília em 25 de julho de 1985. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 02 abr. 2012.

BRASIL. **Lei nº 9.503**, de 23 de setembro de 1997. Diário Oficial [da] União. Brasília em 24 de setembro de 1997 Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503.htm>. Acesso em: 02 abr. 2012.

BRASIL. **Lei nº 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Diário Oficial [da] União. Brasília em 13 de fevereiro de 1998 Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 02 abr. 2012.

BRASIL. **Resolução nº 420**, de 12 de fevereiro de 2004, da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental. Disponível em:
<www.cetsp.com.br/media/20041/resolucao420_v3_20080123.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 108586/DF**, 1ª Turma, Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 09 de agosto de 2011. Disponível em:
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1431955>>. Acesso em: 06 abr. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº109269/MG**. 2ª Turma, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Brasília, DF, 27 de setembro de 2011. Disponível em:
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1507337>>. Acesso em: 06 abr. 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Recurso Crime nº 71002339679/ RS**, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relatora: Cristina Pereira Gonzales, 14 de dezembro de 2009. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8113420/recurso-crime-rc-71002339679-rs-tjrs>>. Acesso em: 06 abr. 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Criminal nº 100400807855750011 MG 1.0040.08.078557-5/001(1)**, Relator: Alexandre Victor De Carvalho, Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 2010. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8450395/100400807855750011-mg-1004008078557-5-001-1-tjmg/inteiro-teor>>. Acesso em: 06 abr. 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Recurso Crime nº 71001746288**, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relatora: Cristina Pereira Gonzales, 25 de agosto de 2008. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Recurso+Crime+n%C2%BA+71001746288&s=jurisprudencia>>. Acesso em: 06 abr. 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, **Apelação Criminal nº 25507 MS 2011.025507-0**, 1ª Câmara Criminal, Relator: Des. João Carlos Brandes Garcia, Campo Grande, 06 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21222450/apelacao-criminal-acr-25507-ms-2011025507-0-tjms>>. Acesso em: 06 abr. 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação nº 45966620088 260157 SP 0004596-66.2008.8.26.0157**, 1ª Câmara de Direito Criminal, Relator: Péricles Piza, São Paulo, 16 de janeiro de 2012. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21049518/apelacao-apl-45966620088260157-sp-0004596-6620088260157-tjsp>>. Acesso em: 06 abr. 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Recurso Crime nº 71002279032**, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relatora: Cristina Pereira Gonzales, Porto Alegre, 09 de novembro de 2009. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5664694/recurso-crime-rc-71002279032-rs-tjrs>>. Acesso em: 06 abr. 2012.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, **Apelação Criminal nº 7715 SC 2004.72.01.007715-7**, Oitava Turma Relator: Victor Luiz Dos Santos Laus, Porto Alegre, 24 de fevereiro de 2010. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17175900/apelacao-criminal-acr-7715-sc-20047201007715-7-trf4>>. Acesso em: 06 abr. 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, **Apelação Criminal nº 6492308**

PR 0649230-8, 2ª Câmara Criminal, Relator: João Kopytowski, Curitiba 19 de agosto de 2010. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/filedown/dev5/files/JUS2/TJPR/IT/ACR_6492308_PR_1307622589885.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, v. 1: parte geral. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FARIAS, Leone. **Diário do Grande ABC**. Produção de produtos químicos tem alta de 14,23%. 30 de março de 2012. Disponível em: <<http://www.dgabc.com.br/News/5949723/producao-de-produtos-quimicos-tem-alta-de-14-23.aspx>>. Acesso em: 06 abr. 2012.

FRANCO, Paulo Alves. **Código de trânsito brasileiro anotado**. 2. ed. São Paulo: J.H. Mizuno, 2004.

IBAMA. Emergência Ambiental. **Relatório de Acidentes Ambientais 2010**. Abril de 2011. Disponível em: <relatrio_acidentes_2010[1].pdf>. Acesso em: 06 abr. 2012.

JURISPRUDÊNCIA. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 06 abr. 2012.

REVISTA DOS TRIBUNAIS. São Paulo: RT, n.708, p.117, 1994.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SIQUEIRA, Flávio Augusto Maretti Sgrilli. Tutela penal dos interesses difusos na sociedade de risco. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 65, maio 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4034/tutela-penal-dos-interesses-difusos-na-sociedade-de-risco>>. Acesso em: 06 abr. 2012.

WIKIPÉDIA, A enciclopédia livre. **Sociedade de Risco**. outubro de 2010. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Sociedade_do_Risco>. Acesso em: 30 jan. 2011.